



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.005683/2008-35  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-02.241 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** PRIME TIMBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS S/A -  
SUCESSORA DE J. N. TIMBER EXP. E IMP. LTDA E OUTRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/03/2006

PRODUÇÃO RURAL. COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO COM POSTERIOR EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Incidem contribuições previdenciárias sobre a receita da comercialização da produção rural realizada no mercado interno, mesmo que posteriormente os produtos sejam destinados à exportação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.142.473-9, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, visando à exigência das contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios acidentários, incidentes sobre a receita bruta com a comercialização da produção rural própria e de terceiros realizada pela empresa J. N. TIMBER EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, sucedida pela atuada.

Afirma o Fisco que a venda da produção se deu no mercado interno, assim, as operações não foram alcançadas pela imunidade prevista no inciso I do § 2.º do art. 149 da Constituição Federal.

Foi incluída no polo passivo a empresa ELIEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, detentora de 17,24% do patrimônio líquido da J. N. TIMBER.

As atuadas apresentaram defesa, cujas razões não foram acatadas pela DRJ em Porto Alegre (RS), que declarou improcedente a impugnação.

Inconformadas com a decisão, as empresas interpuseram recurso voluntário, no qual asseveraram que:

a) o entendimento expresso pelo Fisco e confirmado pela decisão da DRJ não deve prevalecer, posto que a produção foi destinada ao mercado externo pelas empresas que a adquiriram da J. N. TIMBER;

b) a Instrução Normativa – IN n.º 03/2005 não pode retirar a eficácia do dispositivo constitucional inserto no art. 149, § 2.º; I, da Carta Magna;

c) a intenção do legislador constitucional foi de desonerar as exportações como se vê nas palavras do relator da Proposta de Emenda Constitucional que resultou na EC n.º 33/2001;

d) não pode prevalecer a tributação das exportações indiretas, que devem receber o mesmo tratamento das vendas efetuadas diretamente a destinatário no exterior;

e) apresenta textos de vários doutrinadores acerca da imunidade, os quais coincidem com o seu posicionamento;

f) o crédito tributário lançado é inexigível, posto que decorrente de incidência sobre operação imune;

g) as regras que tratam da imunidade devem ser interpretadas de forma a dar maior eficácia possível ao seu conteúdo;

Ao final, pede o cancelamento do AI.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

### Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A única questão posta a julgamento diz respeito à incidência de contribuições previdenciárias sobre a venda de madeira às empresas- LPRADO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA (CNPJ 93.708.915/0001-37); TROPICAL LUMBER COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA (CNPJ 03.860.027/0001-42) e PRIME LUMBER INDÚSTRIA E COM. DE MADEIRAS LTDA (CNPJ 03.934.888/0003-90).

As recorrentes não contestam os valores lançados e nem o fato das vendas terem sido feitas a empresas brasileiras, todavia, insurgem-se contra a exação, por entenderem que as vendas efetuadas para exportador são alcançadas pela imunidade prevista no inciso I do § 2.º do art. 149 da Carta Magna, o qual carrega a seguinte redação:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).*

No julgamento de primeira instância entendeu-se que a regra imunizante somente é aplicável para as exportações feitas diretamente para o exterior, uma vez que as operações abarcadas pelo lançamento foram vendas a empresas nacionais, assim, o resultado do julgamento *a quo* foi pela procedência do AI.

O relator do processo justificou a tributação também no art. 245, § 1.º, da IN SRP n.º 03/2005, o qual dispõe que a tributação somente não ocorre para as vendas diretas a adquirente domiciliado no exterior, o que não é o caso das operações realizadas. Eis o dispositivo invocado:

*Artigo 245. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por*

*força do disposto no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.*

*§ 1.º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.*

*§ 2.º A receita decorrente da comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.*

Hei de concordar com o decisório da DRJ. De fato, as vendas que sofreram tributação foram efetuadas para empresas domiciliadas no Brasil, portanto, o fato gerador das contribuições ocorreu no momento em que se consumaram essas operações.

A remessa posterior dos produtos ao exterior não tem o efeito de alterar a tributação sobre a operação de venda realizada no território nacional. Uma vez tendo se concretizado a hipótese de incidência, qual seja a venda da produção rural no território nacional, são exigíveis as contribuições, independentemente do destino que o adquirente venha dar a mercadoria.

Esse mesmo entendimento pode ser verificado em decisão unânime da Sexta Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes (Acórdão n.º 206-01066, Rel. Ana Maria Bandeira), cuja ementa foi assim redigida:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2005*

*CO-RESPONSÁVEIS - PÓLO PASSIVO - NÃO INTEGRANTES. Os co-responsáveis elencados pela auditoria fiscal não integram o pólo passivo da lide. A relação de co-responsáveis tem como finalidade cumprir o estabelecido no inciso I do § 5º art. 2º da lei nº 6.830/1980. INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a argüição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio. Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2005*

*PRODUTO RURAL - CONTRIBUIÇÃO - COMERCIALIZAÇÃO - ADQUIRENTE NO PAÍS - INCIDÊNCIA - IMUNIDADE CONSTITUCIONAL - ADQUIRENTE NO EXTERIOR. Incide contribuição previdenciária sobre o valor da comercialização do produto rural efetuada pela agroindústria à adquirente situado no país, ainda que este proceda a exportação dos produtos. A imunidade constitucional prevista no art. 149, § 2º, inciso I da CF/1988 só se aplica ao caso em que o produtor efetue venda direta a adquirente no exterior. Recurso Voluntário Negado. (grifei)*

A pretensão das recorrentes de ver a regra constitucional interpretada de forma abrangente, de modo a excluir da tributação as receitas decorrentes de venda no mercado

interno que posteriormente sejam direcionadas para o exterior, não pode ser acatada. É que a imunidade configura uma exceção ao princípio da universalidade e da generalidade da tributação.

Essa interpretação restritiva da regra imunizante é adotada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se pode ver da ementa do Acórdão proferido no bojo do RE n.º 566.259/RS (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski) DJ n.º 179, 24/09/2010:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DA IMUNIDADE À CPMF INCIDENTE SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS A RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I – O art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é claro ao limitar a imunidade apenas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação. II – Em se tratando de imunidade tributária a interpretação há de ser restritiva, atentando sempre para o escopo pretendido pelo legislador. III – A CPMF não foi contemplada pela referida imunidade, porquanto a sua hipótese de incidência – movimentações financeiras – não se confunde com as receitas. IV – Recurso extraordinário desprovido.(grifei).*

Nesse sentido, entendo que a IN n.º 03/2005 não extrapolou os seus limites, vindo a ferir a Constituição, mas apenas deu a interpretação ao art. 149 da Carta de 1988, de modo a evitar que a imunidade fosse estendida a situações outras não previstas pelo legislador constituinte derivado.

Portanto, o pedido de cancelamento do AI não merece acolhimento.

## **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo